



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720120/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.115 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente ZANDER JOSE GINAID
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva das mesmas no imóvel rural comprovada através da apresentação de Laudo Técnico.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o VTN declarado pelo sujeito passivo. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Rodrigo Lopes Araújo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 28 e ss).

Pois bem. Por meio da Notificação de Lançamento nº 07201/00023/2010, de fls. 08/11, emitida em 10/05/2010, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2006, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Muriquioca", cadastrado na RFB sob o nº **5.444.582-5**, com área declarada de **89,3 ha**, localizado no município de Guarapari - ES.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 8.756,57** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/05/2010 (**R\$ 3.445,71**) e da multa proporcional (**R\$ 6.567,42**), perfaz o montante de **R\$ 18.769,70**.

A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 01 a 02, recepcionado em 09/02/2010 ("AR" de fls. 04), intimando o contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relativamente a DITR, do exercício de 2006, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos à identificação do contribuinte e do imóvel (Matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos de prova:

1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolado no IBAMA,

2º - Laudo Técnico emitido por profissional engenheiro agrônomo/florestal, com ART devidamente anotada no CREA, para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel, de que trata a alínea "a" até "h" do art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), que identifique a localização do imóvel através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferencialmente, georeferenciadas;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (código florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou, e

4º - Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no VTN/ha médio, apontado no SIPT da RFB, exercício de 2006, para o citado município - R\$ 7.027,74 (Tela/Sipt de fls. 07).

Por não ter sido apresentado qualquer um desses documentos, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, glosando integralmente a área declarada de preservação permanente, de **45,0 ha**, além de ter sido rejeitado o VTN declarado, de **R\$**

85.000,00, sendo arbitrado o valor de **R\$ 627.577,18 ou R\$ 7.027,74/ha**, correspondente ao VTN/ha médio, apontado no SIPT, exercício de 2006, para o citado município, com conseqüente aumento do VTN tributado, disto resultando imposto suplementar de **R\$ 8.756,57**, conforme demonstrado às fls. 10.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 09 e 11.

Cientificado do lançamento, em **18/05/2010** (AR de fls. 13), o interessado protocolou sua impugnação, em **17/06/2010** - data da protocolização do processo nº 11543.001445/2010-76 -, anexada às fls. 16/20, alegando, em síntese, o seguinte:

- (a) Faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente Notificação de Lançamento;
- (b) Não há suporte para a desconsideração da área de preservação permanente informada na sua DITR/2006, pois não há qualquer disposição que obrigue a comprová-la, para que tenha direito à isenção do ITR;
- (c) Depois de transcrever o disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei 9.393/96, utilizado pela autuante para fundamentar a glosa dessa área, diz que somente há a necessidade de apresentação de comprovação de declaração de ato público que a tenha criado, nos casos de áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e das comprovadamente imprestáveis, previstas nas alíneas "h" e "c";
- (d) Portanto, não há na lei qualquer obrigatoriedade de comprovação da existência de área de proteção permanente;
- (e) Além disso, cabe considerar o disposto no § 7º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, incluído pela MP nº 2.166-67/2001, que dispensou a comprovação dessas áreas ambientais, para fins de exclusão do cálculo do ITR, bastando que essas áreas sejam informadas no DIAT, para fazer jus à isenção de ITR;
- (f) Assim, não há qualquer sustentação jurídica para a desconsideração da área declarada pelo impugnante como de preservação permanente;
- (g) A aplicação do art. 14, da Lei nº 9.393/96 só pode se dar nos casos se não apresentação do DIAC ou do DIAT pelo proprietário do imóvel — o que não ocorreu, registre-se —, ou em casos de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas; sendo que, nesses últimos casos há necessidade de procedimento prévio de fiscalização para a apuração de sua existência, como dispõe a parte final do precatado dispositivo legal;
- (h) Mesmo admitindo, apenas para efeito de raciocínio lógico, que pudesse arbitrar o VTN, deveria observar o disposto no § 1º do art. 4, da Lei nº 9.393/9, seja, os aspectos a serem considerados na forma dos incisos do art. 12, da Lei nº 8.629/93, ora transcritos;
- (i) No caso vertente, não foi considerado que cerca de 50% do imóvel não tem qualquer aptidão agrícola, em razão da existência de área de preservação permanente nesse percentual, sendo certo que, nesses casos, nada pode ser cultivado na mesma, e
- (j) Nada explica a valorização de aproximadamente 90%, verificada no VTN/ha do exercício anterior, de R\$ 3.733,53 para o VTN/ha arbitrado para o exercício de 2006, de R\$ 7.027,24, e
- (k) Por fim, requer que a presente impugnação seja julgada procedente, anulando a referida Notificação e, por consequência, cancelado o débito fiscal reclamado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do **Acórdão** de e-fls. 28 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Exige-se que as áreas de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação pelo ITR, sejam objeto do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de P/01/2006, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 46 e ss), repisando, em grande parte, sua linha de defesa, no sentido de que:

1. A obrigatoriedade de utilização do ADA somente se dá nos casos em que a redução do valor do Imposto Territorial Rural — ITR se dê como base nesse Ato Declaratório Ambiental. No presente caso, o que se tem é uma área de preservação permanente, a qual, para fins de isenção ou redução no valor do ITR prescinde de apresentação de qualquer ato ou declaração prévia, consoante dispõe o art. 10, §1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, na qual houve o enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora objurgada.
2. Não há qualquer sustentação jurídica para a desconsideração da área declarada pelo Impugnante como de preservação permanente, devendo, pois, ser dado provimento ao presente recurso, desconstituindo-se a Notificação de Lançamento que deu origem ao processo administrativo fiscal.
3. A aplicação do art. 14, da Lei nº 9.393/96 só pode se dar nos casos de não apresentação do DIAC ou do DIAT pelo proprietário rural — o que não ocorreu, registre-se —, ou em casos de "subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas", sendo que nesses últimos casos há necessidade de procedimento prévio de fiscalização para a apuração de sua existência, como dispõe a parte - final do precitado dispositivo legal.
4. Ademais, mesmo que assim fosse, o que se admite apenas para efeito de raciocínio lógico, para arbitrar o valor da terra nua, o Órgão deve observar o disposto no §1º do art. 14, da Lei nº 9.393/96, ou seja, os aspectos a serem considerados na forma dos incisos do art. 12, da Lei nº 8.629/93.
5. Pelo que se pode depreender do valor arbitrado para a terra nua no caso vertente, o mesmo não considerou que cerca de 50% (cinquenta por cento) do imóvel não tem qualquer aptidão agrícola, em razão da existência de área de preservação permanente naquela razão percentual, sendo certo que, nesses casos, nada pode ser cultivado na mesma.
6. Registre-se, também, que, apesar de ter sido utilizado o VTN com base no SIPT, ao se analisar o valor arbitrado com o do ano anterior — R\$ 7.027,24 contra R\$ 3.733,53, verifica-se uma valorização de aproximadamente 90% (noventa por cento), o que é inadmissível, pois nenhum ativo no Brasil valorizou em tamanha magnitude no período de um ano.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Antes de aprofundar no mérito da questão posta, é preciso esclarecer que a controvérsia recursal diz respeito a dois pontos, quais sejam: (i) isenção da Área de Preservação Permanente; (ii) alteração do VTN arbitrado pela fiscalização.

Ao que se passa a analisar.

2.1. Da isenção da Área de Preservação Permanente.

Conforme narrado, trata-se de Notificação de Lançamento, na qual houve a glosa integral da área declarada de preservação permanente, de **45,0 ha**, além de ter sido rejeitado o VTN declarado, de **R\$ 85.000,00**, sendo arbitrado o valor de **R\$ 627.577,18 ou R\$ 7.027,74/ha**, correspondente ao VTN/ha médio, apontado no SIPT, exercício de 2006, para o citado município, com conseqüente aumento do VTN tributado, disto resultando imposto suplementar de **R\$ 8.756,57**.

Em seu recurso, o contribuinte mantém sua linha de defesa, arguindo que a legislação não prevê qualquer condição restritiva para que os contribuintes façam jus ao benefício da isenção do tributo sobre as áreas de preservação permanente. Ademais, pontuou que, o Ato Declaratório Ambiental não seria obrigatório para o reconhecimento da isenção da referida área.

Pois bem. A teor do disposto nos arts. 150 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e 10 e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tem-se que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, “independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior” (art. 10 da Lei nº 9.393/96).

A bem da verdade, não há necessidade de comprovação das informações utilizadas para apuração do imposto, seja na data de ocorrência do fato gerador do tributo ou na apresentação da DITR e pagamento do tributo, ou mesmo previamente a essas datas. Contudo, atribui-se ao contribuinte a responsabilidade pela correta apuração do imposto.

No procedimento de fiscalização foi solicitado ao contribuinte que apresentasse laudo técnico com identificação do imóvel através de memorial descritivo e indicação das áreas de preservação permanente nele existentes, além de certidão do órgão público competente no

caso de existência de áreas enquadradas no art. 3º da Lei citada, e cópia do ADA apresentado ao Ibama, tendo sido glosada as áreas assim declaradas, por falta de comprovação.

No tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR¹, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Tem-se notícia, inclusive, de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, tendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Dessa forma, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas. Se a própria lei não exige o ADA, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Para as áreas de preservação permanente, portanto, apesar de ser desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965, e há necessidade de identificação dessas áreas por meio de laudo técnico, com indicação dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

No caso em questão, entendo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva existência da área declarada como Área de Preservação Permanente.

Destaca-se, pois, que não há nos autos qualquer Laudo Técnico elaborado com o objetivo específico de delimitar as áreas existentes no imóvel objeto do presente lançamento. Dessa forma, o procedimento da fiscalização de, após afastar a dedução da área de preservação permanente, refazer os cálculos para apuração do ITR e aplicar a alíquota sobre a nova base de cálculo apurada, encontra amparo na legislação tributária e orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo contribuinte, desacompanhados de provas, não têm o condão de reverter a conduta relatada nos autos e nem de eximi-lo da obrigação legal, porquanto nenhum documento contundente foi ofertado para fazer prova da efetiva existência da área declarada pelo contribuinte como Área de Preservação Permanente.

¹ É ver os seguintes precedentes: REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007; REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004; AgRg no REsp 1.395.393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2015.

A propósito, apesar de a decisão recorrida ter ancorado seu entendimento, dando enfoque especial no fundamento de que não haveria nos autos, o protocolo tempestivo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), em nenhum momento foi assentado o entendimento segundo o qual a área teria sido objeto de comprovação por parte do contribuinte, permanecendo, portanto, como matéria litigiosa, sobretudo em razão do contexto da ação fiscal e da motivação do lançamento, que foi por falta de comprovação da Área de Preservação Permanente, em razão da ausência de apresentação de documentos que atestassem sua efetiva existência.

E, ainda, é possível extrair do acórdão recorrido que o reconhecimento da isenção da referida área, dependeria não apenas da comprovação do protocolo tempestivo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), mas também da efetiva existência dessa área no imóvel. É de se ver o seguinte excerto:

[...] Assim, mesmo diante do disposto no § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, persiste a necessidade de o Contribuinte comprovar nos autos o cumprimento tempestivo dessa exigência, além da efetiva existência dessa área no imóvel, em consonância, inclusive, com as conclusões firmadas na Solução de Consulta Interna nº 06, de 17/05/2012, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da RFB, conforme destacado: (...)

Nesse sentido, oportuno destacar que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, bem como os documentos pertinentes para fins de comprovar os fatos narrados.

A propósito, cumpre destacar, ainda, que compete ao sujeito passivo o ônus de comprovar a isenção das áreas declaradas. Nesse sentido, não cabe ao Fisco, neste caso, obter a prova da existência da área declarada, mas, sim, à recorrente apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização.

Dessa forma, como a contribuinte não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, reputo como correta a glosa da área declarada como de preservação permanente, por falta de comprovação.

2.2. Do VTN arbitrado pela fiscalização.

Conforme narrado, trata-se de Notificação de Lançamento, na qual houve a glosa integral da área declarada de preservação permanente, de **45,0 ha**, além de ter sido rejeitado o VTN declarado, de **R\$ 85.000,00**, sendo arbitrado o valor de **R\$ 627.577,18 ou R\$ 7.027,74/ha**, correspondente ao VTN/ha médio, apontado no SIPT, exercício de 2006, para o citado município, com conseqüente aumento do VTN tributado, disto resultando imposto suplementar de **R\$ 8.756,57**.

Em seu recurso, o contribuinte mantém sua linha de defesa, arguindo que não teria ocorrido "subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas" e a fiscalização não teria observado o disposto no §1º do art. 14, da Lei nº 9.393/96, ou seja, os aspectos a serem considerados na forma dos incisos do art. 12, da Lei nº 8.629/93. Pontou, ainda, que o valor arbitrado não teria considerado que cerca de 50% (cinquenta por cento) do imóvel não teria qualquer aptidão agrícola, em razão da existência de área de preservação permanente.

Sobre este ponto, entendo que a decisão de piso merece ser reformada.

Isso porque, a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14, dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte (Vide Acórdão nº 2401-006.632 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Relator: Rayd Santana Ferreira).

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Conselho, vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2005

VTN-VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

(Acórdão CSRF: 9202-005.614, de 29/06/2017)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

VTN/HECTARE. APURAÇÃO DA BASE DO ITR. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO VTN DESCRITO EM LAUDO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.

(Acórdão CSRF: 9202-005.436, de 27/04/2017).

No caso concreto, além de constar nos autos a Tela Sipt (e-fl. 08), a decisão de piso afirma, expressamente, tratar-se de valor médio das DITR, senão vejamos:

[...] Quanto a essa matéria, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado, tendo em vista o valor médio constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2006, de R\$ 85.000,00 ou **R\$ 951,85/ha**, arbitrando o valor de **R\$ 627.577,18** ou **R\$ 7.027,74/ha**, correspondente ao VTN/ha médio, apontado no SIPT, exercício de 2006, para o citado município (tela/Sipt de fls. 07). Esse valor médio foi apurado com base nos valores informados pelos próprios Contribuintes nas DITR/2006 referentes aos imóveis rurais localizados no citado município.

Importante ressaltar que utilização do VTN médio, como foi feito pela autoridade fiscal no presente caso, encontra respaldo na já referida Norma de Execução Cofis, que, em seu "Parâmetro 20 ", assim estabeleceu: "*Caso não exista a informação de aptidão agrícola, será utilizado o valor do VTN médio das declarações no mesmo ano.*"

Assim, resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restabelecer o VTN declarado pelo sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite